



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.681 - SP (2013/0343706-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : RUSSO,MARUYAMA,OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S)
INTERES. : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO
FABIANA MANTOVANI FERNANDES
JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS REQUERIDA PELOS PRÓPRIOS RECORRENTES EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. Na hipótese dos autos, houve parcial acolhimento da pretensão recursal e não provimento *in totum* do pedido constante do Recurso Especial, sendo incabível o pleito de condenação em honorários advocatícios por sucumbência integral da parte recorrida.
3. Outrossim, os recorrentes, em Recurso Especial, sustentam que a questão relativa à prescrição impõe a extinção apenas em parte da pretensão (fl. 647/e-STJ) e, finalmente, tratando especificamente dos honorários advocatícios, ao reconhecer a sucumbência recíproca, a agravante requer que cada parte arque com suas próprias custas e despesas processuais, **sem condenação no pagamento de honorários de sucumbência** (fl. 650/e-STJ). Não há nem sequer pedido alternativo da parte recorrente no sentido de que, reconhecida a prescrição trienal, seja a agravada condenada em honorários e custas processuais. Nesse quadro, nota-se a ausência de prequestionamento da matéria relativa aos honorários, aplicando-se, ademais, a Súmula 284/STF.
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.681 - SP (2013/0343706-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.11.2015.

Diante do nítido caráter infringente, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

O Agravo não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, frise-se que houve parcial acolhimento da pretensão recursal e não provimento *in totum* do pedido constante do Recurso Especial, sendo incabível o pleito de condenação em honorários advocatícios por sucumbência integral da parte recorrida.

Outrossim, a parte recorrente, em Recurso Especial, sustenta que a questão relativa à prescrição impõe a extinção em parte da pretensão deduzida pela parte agravada (fl. 647/e-STJ) e, finalmente, tratando especificamente dos honorários advocatícios, ao reconhecer a sucumbência recíproca, o requerente requer que cada parte arque com suas próprias custas e despesas processuais, **sem condenação no pagamento de honorários de sucumbência** (fl. 650/e-STJ). Aliás, não há sequer pedido alternativo da parte recorrente no sentido de que, reconhecida a prescrição trienal, seja o recorrente condenado em honorários e custas processuais.

Nesse quadro, nota-se a ausência de prequestionamento da matéria relativa aos honorários, aplicando-se, ademais, a Súmula 284/STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, ao qual nego provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0343706-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.681 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 05664429120098260577 104109 5664429120098260577 577095664429

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO
JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S)
FABIANA MANTOVANI FERNANDES
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUSSO,MARUYAMA,OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S)
INTERES. : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO
JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S)
FABIANA MANTOVANI FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.